

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2001 (Apensos os PL nº 5.320, de 2001, e PL nº 73, de 2003)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e revoga a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado Avenzoar Arruda

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa a alterar o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fixando critérios para indicação dos dirigentes de instituições públicas de ensino superior e revogar a lei que trata do processo de escolha dos dirigentes universitários.

O Projeto de Lei nº 5.320, de 2001, também dispõe sobre a escolha dos dirigentes universitários. Foi, ainda, apensado à proposição em análise, o Projeto de Lei nº 73, de 2003, que dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, conferindo autonomia às unidades universitárias e aos estabelecimentos isolados para disciplinar os processos de consulta às respectivas comunidades para escolha de seus dirigentes.

Os projetos foram aprovados à unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto nos termos do substitutivo apresentado.

33DE05A827 *33DE05A827*

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.197, de 2001, 5.320, de 2001, 73, de 2003 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos e o substitutivo, em exame, não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, os projetos e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa e a redação empregadas, apresenta-se subemenda ao substitutivo a fim de enumerar, expressamente, as disposições legais revogadas, conforme recomendação do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.197, de 2001, 5.320, de 2001, 73, de 2003 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Júlio Delgado
Relator

ArquivoTempV.doc

33DE05A827 *33DE05A827*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2001
(Aposos os PL nº 5.320, de 2001, e PL nº 73, de 2003)**

Dispõe sobre a forma de escolha dos reitores e vice-reitores e a composição dos órgãos colegiados das universidades federais.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Altere-se no art. 2º do Substitutivo a referência “as demais em desacordo com esta lei” por “o parágrafo único da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Júlio Delgado